

ANÁLISE ADMINISTRATIVA IMPEDIMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 112/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 020/2025

EDITAL: nº 050/2025

OBJETO: Aquisição de licenças perpétuas do Microsoft SQL Server® Standard, Microsoft SQL Server® Enterprise e Microsoft Windows Server® Standard, ambas com Software Assurance (SA) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nos quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal De Licitação e Contratos, neste ato representado pela AGENTE DE CONTRATAÇÃO, designada pela Portaria SLC nº 021/2025, publicada no D.O.C. do dia 06 de agosto de 2025, vem, em razão de CERTIDÃO POSITIVA DO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor da empresa **MARCIO MARCELINO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ Nº 61.320.092/0001-81, do processo supracitado, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I. DOS FATOS

Em atendimento ao item 11.1 do edital, foi realizada consulta para atestar as condições de participação da licitante MARCIO MARCELINO DOS SANTOS, CNPJ: 61.320.092/0001-81 que se sagrou arrematante dos itens 1 e 3 do referido processo. Ao consultar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, foi constatado o cadastro referente ao Sócio majoritário da empresa, Sr. Marcio Marcelino dos Santos com os seguintes dados:

Nome: MARCIO MARCELINO DOS SANTOS

CPF: 875.999.291-34

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Foro / Comarca:	2º Grau - TJDF
Órgão judiciário:	SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Processo nº:	07055824620208070008
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	25/09/2024
As condenações foram cumpridas:	NÃO

Ainda, em atendimento ao item 11.1.5.3 do edital, a licitante foi convocada a prestar esclarecimentos prévios a decisão de inabilitação no prazo de 03 (três) dias úteis iniciando no dia 10/10/2025 e finalizando em 14/10/2025.

A licitante apresentou sua manifestação em 13/10/2025.

Isto posto, vamos à análise dos fatos.

II. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE

A empresa **MARCIO MARCELINO DOS SANTOS**, apresentou manifestação prévia à desclassificação, argumentando que a **certidão positiva do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIAl)** possui caráter apenas **informativo**, não implicando automaticamente impedimento para participar de licitações.

A empresa defende que a anotação existente em nome do sócio **Márcio Marcelino dos Santos** se refere apenas à **inelegibilidade eleitoral**, nos termos da **Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa)**, e não à proibição de contratar com o Poder Público prevista na **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**.

Destaca que a **decisão judicial anexa** não impõe qualquer sanção de **inabilitação, suspensão de direitos políticos ou proibição de contratar**, sendo limitada à aplicação de **penas restritivas de direito**, sem reflexo na capacidade de contratar com a Administração.

A manifestação invoca princípios constitucionais como a **presunção de inocência, legalidade, razoabilidade e ampla concorrência**, e cita precedentes do **STJ e TCU** que reforçam a necessidade de decisão judicial expressa para impor restrição.

Por fim. Requer:

- a) O reconhecimento da inexistência de impedimento legal à habilitação do licitante, uma vez que não há decisão judicial impondo sanção restritiva ao direito de contratar com a Administração;
- b) O indeferimento da proposta de desclassificação, com o prosseguimento regular da análise de habilitação;
- c) A juntada integral da presente manifestação e da sentença anexa aos autos do processo licitatório, para fins de registro e transparência.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2024 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passamos à análise do mérito.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O edital, no item 5.3, prevê quais interessados não podem participar da presente licitação. Vejamos:

5.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

5.3.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

5.3.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

- 5.3.3.** *Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;*
- 5.3.4.** *Que se enquadrem nas vedações previstas nos artigos 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021;*
- 5.3.5.** *Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação, exceto aquelas amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.*
- 5.3.6.** *Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).*

A Lei 8429 de 02 de junho de 1992 dispõe que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

O artigo 9º define como ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito qualquer ação dolosa (intencional) pela qual o agente público obtenha vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, função, mandato, emprego ou atividade vinculada ao poder público.

Já o artigo 10º da Lei de Improbidade Administrativa define como ato de improbidade que causa dano ao erário toda ação ou omissão dolosa (ou seja, intencional) que resulte, de forma efetiva e comprovada, em prejuízo ao patrimônio público. Isso inclui a perda, desvio, apropriação indevida, mau uso ou dilapidação de bens e recursos pertencentes à Administração Pública direta ou indireta.

Ao consultar os dados do processo mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, consta as seguintes informações sobre o processo:

Dados da Condenação

[Consultar pessoa\(s\)](#)

Data do Cadastramento: 01/10/2024 11:40:19

DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: [07055824620208070008](#)

Esfera:	Estadual
Tribunal de Justiça Estadual:	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
2º Grau - Justiça Estadual:	2º Grau - TJDFT
Gabinete de Desembargador Estadual:	SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

DADOS DA PESSOA

Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
MARCIO MARCELINO DOS SANTOS	87599929134	Física	Ativo

INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

[REDACTED]

INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento:	☒ Trânsito em julgado ☐ Órgão colegiado
Penas Aplicadas	
Data do trânsito em julgado	25/09/2024
Inelegibilidade	SIM

Diante de todo o exposto na presente manifestação, resta evidente que não há fundamento jurídico ou fático que sustente a desclassificação da licitante. As argumentações apresentadas demonstram, de forma clara e documentada, que a situação apontada não configura impedimento legal à participação no certame, tampouco caracteriza qualquer irregularidade que comprometa a idoneidade da empresa ou de seu representante.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal à habilitação da empresa, uma vez que a anotação constante no cadastro mencionado possui caráter meramente informativo e não implica, por si só, sanção de inabilitação ou proibição de contratar com o Poder Público. A decisão judicial apresentada não impõe qualquer restrição dessa natureza, razão pela qual eventual desclassificação careceria de fundamento jurídico e violaria os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla concorrência. Assim, decido pelo regular prosseguimento da análise de habilitação da licitante, garantindo-se a observância dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contagem, 17 de outubro de 2025

Karina Aparecida Rodrigues
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Subsecretaria de Licitação e Contratos



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: nº 112/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 020/2025

EDITAL: nº 050/2025

OBJETO: Aquisição de licenças perpétuas do Microsoft SQL Server® Standard, Microsoft SQL Server® Enterprise e Microsoft Windows Server® Standard, ambas com Software Assurance (SA) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nos quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

De acordo, publique-se a presente decisão.

Contagem, 17 de outubro de 2025

GRIJALVA DE CARVALHO LAGE DUARTE JUNIOR
Secretário Municipal de Licitação e Contratos